



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 21 de agosto de 19 81.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.543

Recurso nº RP/303-0.369

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

ACRÉSCIMO DE VOLUMES AO MANIFESTO: legalidade da aplicação da multa fixa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66 (na nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), em seu valor atualizado anualmente pela autoridade competente, por força de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro Luiz Carlos Nogueira.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/058.304/80

RECURSO N.º: RP/303-0.369

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.543

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

R E L A T Ó R I O

O recurso da Fazenda Nacional visa à reforma do Acórdão nº 20.138, de 24.03.81, da 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, deu provimento ao apelo do sujeito passivo, para o fim de mandar reduzir a multa fixa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66 (na redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), por volume acrescido ao manifesto, ao valor vigorante à época da importação.

Os fundamentos do acórdão recorrido vêm assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"II - Acréscimo de mercadoria. Estabelecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos. Conferência final de manifesto. Recurso provido".

Arrima-se o douto procurador recorrente, em seu arrazoadado de fls. 25/27, que leio na íntegra em plenário, especialmente nas disposições dos arts. 105 do Código Tributário Nacional e 110 do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, segundo os quais todos os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária são atualizados anualmente de acordo com os índices próprios de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0845/058.304/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.543

correção monetária estabelecidos pelo órgão competente.

Não houve apresentação de contra-razões pelo su
jeito passivo.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/058.304/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.543

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Cinge-se o litígio, exclusivamente, à cominação da multa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 (na redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), no caso de acréscimo de volumes ao manifesto do navio.

Em numerosas e reiteradas decisões, esta Câmara Superior já firmou o entendimento de que aludida penalidade é de ser aplicada em seu valor atualizado monetariamente, nos precis sos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 4.357/64, combinado com o art. 110 do Decreto-lei nº 37/66.

No presente caso, entendo bem e legalmente aplicada dita penalidade, através do lançamento efetuado pelo auto de infração e notificação fiscal de fl. l-v, eis que, na ocasião, seu valor já se achava atualizado monetariamente por ato administrativo que, de acordo com autorização legal, estabeleceu os novos valores desse tipo de multa (fixada em cruzeiros), destinados a vigorar durante o exercício de 1980.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 21 de agosto de 1981.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.